

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 026.746/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.

Responsáveis: Jamily Bittencourt Soares (CPF 794.383.263-91), Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34) e Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53).

Representação legal: Carlos Roberto Feitosa Costa (OAB/MA 3.639) e outros, representando Maria Helena Azevedo Machado e Ozéas Azevedo Machado – peças 13/14.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, acolhida pelos dirigentes daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/ Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica Básica, Vigilância em saúde, Saúde bucal, Saúde da família, Ações dos agentes comunitários de saúde, nos exercícios de 2007 e 2008.

HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, acolhida a proposta da instrução à peça 5, corroborada pela Unidade Técnica à peça 6, foram promovidas as citações, por intermédio das comunicações abaixo que se resumiram conforme o quadro abaixo:

Responsável	Ofício	Ciência	Resposta	Prorrog. de prazo
Maria Helena Azevedo Machado (ex-tesoureira municipal)	2112/2014-TCU/SECEX-MA Peça 8	Peça 10	Não	Peça 11
Ozéas Azevedo Machado (ex-tesoureiro municipal)	2113/2014-TCU/SECEX-MA Peça 7	Peça 9	Não	Peça 12

EXAME TÉCNICO

3. Conforme se pode observar na tabela acima todos os responsáveis foram devidamente cientificados dos conteúdos das comunicações processuais listadas, tornando, dessa forma, as citações válidas.

Das revelias da Sra. Maria Helena Azevedo Machado e do Sr. Ozéas Azevedo Machado

4. A Sra. Maria Helena Azevedo Machado, ex-tesoureira municipal e o Sr. Ozéas Azevedo Machado, ex-prefeito municipal, apesar de terem sido devidamente cientificados e terem solicitado prorrogação de prazo

para apresentarem suas alegações de defesa, permaneceram silentes nos autos. Consta, à peça 15, despacho de expediente autorizando o pedido de prorrogação de prazo proposto às peças 11 e 12.

5. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

8. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

9. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

10. Portanto, devem ser imputado aos responsáveis **Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)** e **Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)** os débitos solidários constantes na proposta de encaminhamento desta instrução, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica Básica, Vigilância em saúde, Saúde bucal, Saúde da família, Ações dos agentes comunitários de saúde, nos exercícios de 2007 e 2008, de acordo com a tabela de débitos que compõe a proposta de encaminhamento desta instrução.

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia da Sra. **Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)** e do Sr. **Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

13.1. considerar a Sra. **Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)** e o Sr. **Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)** revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

13.2. julgar irregulares as contas da Sra. **Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)** e do Sr. **Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)** nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados na modalidade fundo a fundo para os programas Piso de Atenção Básica, Assistência Farmacêutica Básica, Vigilância em saúde, Saúde bucal, Saúde da família, Ações dos agentes comunitários de saúde, nos exercícios de 2007 e 2008:

DÉBITO SOLIDÁRIO

Data	Valor (R\$)
15/01/2007	4.465,59
16/01/2007	37.450,00
16/01/2007	22.950,00
16/01/2007	3.340,28
16/01/2007	113.400,00
18/01/2007	12.057,25
22/01/2007	2.692,22
23/01/2007	3.259,00
16/02/2007	22.950,00
16/02/2007	113.400,00
16/02/2007	37.450,00
28/02/2007	12.057,25
01/03/2007	726,15
02/03/2007	4.465,59
07/03/2007	2.692,22
07/03/2007	3.259,00
12/03/2007	4.465,59
13/03/2007	3.120,00
23/03/2007	726,15
23/03/2007	12.057,25
26/03/2007	37.450,00
29/03/2007	22.950,00
03/04/2007	85.300,00
12/04/2007	2.692,22
12/04/2007	3.259,00
12/04/2007	12.057,25
16/04/2007	726,15
18/04/2007	4.465,59
20/04/2007	37.450,00
02/05/2007	22.950,00
02/05/2007	105.300,00
15/05/2007	726,15
17/05/2007	3.259,00
17/05/2007	4.465,59
17/05/2007	2.692,22
17/05/2007	3.259,00
17/05/2007	2.692,22

28/05/2007	22.950,00
28/05/2007	133.400,00
30/05/2007	40.280,00
01/06/2007	12.057,25
12/06/2007	12.057,25
18/06/2007	40.280,00
21/06/2007	726,15
22/06/2007	113.400,00
25/06/2007	22.950,00
04/07/2007	4.465,59
09/07/2007	2.692,22
09/07/2007	3.259,00
16/07/2007	12.057,25
16/07/2007	3.259,00
16/07/2007	2.692,22
16/07/2007	4.465,59
23/07/2007	39.900,00
24/07/2007	22.950,00
27/07/2007	750,00
27/07/2007	2.050,46
27/07/2007	85.300,00
07/08/2007	2.400,00
14/08/2007	4.465,59
14/08/2007	2.692,22
16/08/2007	39.900,00
16/08/2007	3.259,00
23/08/2007	12.057,25
24/08/2007	105.300,00
24/08/2007	22.950,00
20/09/2007	53.200,00
20/09/2007	12.057,25
20/09/2007	17.850,00
20/09/2007	105.300,00
25/09/2007	3.259,00
25/09/2007	2.692,22
25/09/2007	4.465,59
28/09/2007	1.054,36
28/09/2007	8.100,00
28/09/2007	1.054,36
05/10/2007	1.054,36
16/10/2007	1.054,36
16/10/2007	4.465,59
16/10/2007	2.692,22
16/10/2007	3.259,00
16/10/2007	12.057,25
17/10/2007	53.200,00
29/10/2007	20.400,00
29/10/2007	105.300,00
08/11/2007	8.100,00
08/11/2007	8.100,00
21/11/2007	280,73
21/11/2007	280,73
21/11/2007	280,73

21/11/2007	280,73
27/11/2007	4.465,59
27/11/2007	56.924,00
27/11/2007	3.259,00
27/11/2007	2.692,22
27/11/2007	12.337,98
28/11/2007	1.054,36
30/11/2007	133.400,00
30/11/2007	22.950,00
12/12/2007	12.337,98
12/12/2007	2.752,17
18/12/2007	22.950,00
18/12/2007	113.400,00
18/12/2007	56.924,00
20/12/2007	53.200,00
21/12/2007	1.054,36
24/12/2007	2.692,22
24/12/2007	3.259,00
24/12/2007	4.465,59
02/01/2008	2.692,22
02/01/2008	113.400,00
02/01/2008	22.950,00
02/01/2008	4.465,59
02/01/2008	56.924,00
03/01/2008	3.259,00
11/01/2008	12.337,98
14/01/2008	80.000,00
18/01/2008	1.054,36
22/02/2008	50.540,00
26/02/2008	12.337,98
27/02/2008	22.950,00
27/02/2008	105.300,00
14/03/2008	5.100,00
14/03/2008	2.550,00
14/03/2008	3.724,00
14/03/2008	3.724,00
14/03/2008	1.054,36
14/03/2008	8.100,00
14/03/2008	3.724,00
14/03/2008	8.100,00
14/03/2008	1.054,36
25/03/2008	12.337,98
25/03/2008	56.392,00
25/03/2008	10.887,89
25/03/2008	10.887,89
31/03/2008	113.400,00
31/03/2008	22.950,00
01/04/2008	1.054,36
08/04/2008	10.887,89
14/04/2008	12.337,98
23/04/2008	113.400,00
23/04/2008	56.924,00
24/04/2008	22.950,00

19/05/2008	1.054,36
19/05/2008	10.887,89
21/05/2008	12.337,98
26/05/2008	113.400,00
26/05/2008	56.924,00
26/05/2008	22.950,00
12/06/2008	12.337,98
19/06/2008	10.887,89
23/06/2008	1.054,36
24/06/2008	22.950,00
24/06/2008	113.400,00
24/06/2008	56.924,00
22/07/2008	10.887,89
24/07/2008	56.924,00
28/07/2008	113.400,00
28/07/2008	22.950,00
01/08/2008	12.337,98
01/08/2008	1.054,36
06/08/2008	10.887,89
11/08/2008	750,00
13/08/2008	1.054,36
13/08/2008	13.052,18
13/08/2008	2.400,00
18/08/2008	12.337,98
19/08/2008	62.167,00
26/08/2008	22.950,00
26/08/2008	113.400,00
09/09/2008	8.100,00
09/09/2008	6.384,00
15/09/2008	1.054,36
18/09/2008	62.167,00
23/09/2008	10.887,89
02/10/2008	22.950,00
02/10/2008	113.400,00
02/10/2008	12.337,98
15/10/2008	62.167,00
16/10/2008	12.337,98
17/10/2008	1.054,36
17/10/2008	113.400,00
17/10/2008	10.930,60
03/11/2008	25.650,00
13/11/2008	1.054,36
13/11/2008	10.930,60
14/11/2008	12.337,98
14/11/2008	3.776,00
20/11/2008	62.167,00
01/12/2008	25.650,00
02/12/2008	126.000,00
03/12/2008	12.600,00
08/12/2008	1.054,36
16/12/2008	12.337,98
22/12/2008	62.167,00
29/12/2008	10.930,60

29/12/2008	62.167,00
29/12/2008	25.650,00
29/12/2008	126.000,00

13.3. aplicar a multa, individualmente, à Sra. **Maria Helena Azevedo Machado (CPF 325.201.823-34)** e ao Sr. **Ozéas Azevedo Machado (CPF 256.335.543-53)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

13.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

13.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

13.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.